



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.723987/2018-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.555 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Conforme acórdão de impugnação, este processo compreende os seguintes autos de infração:

a) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (competências 01/2014 a 13/2015) e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (competências 01/2014 12/2014 e 01/2015 a 12/2015), e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (competências 01/2014 a 13/2015). O montante do crédito tributário, constituído em 18/06/2018, corresponde a R\$ 6.748.879,48 [...].

b) Contribuição para Outras Entidades e Fundos, relativo ao lançamento nas competências 01/2014 a 13/2015 das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados. O montante do crédito tributário, constituído em 18/06/2018, corresponde a R\$ 1.465.905,28 [...].

Apresentada impugnação, foi proferido o Acórdão 10-67.788 - 6ª Turma da DRJ/POA, que lhe deu provimento parcial para manter apenas parcialmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, cujo valor principal passou para R\$ 105.591,68.

Considerando o valor de alçada vigente à época, foi apresentado recurso de ofício.

Cientificado do acórdão em 26/2/2020 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 28.491), o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Em 1/7/2020 foi juntado aos autos a petição de fls. 28.495/28.497, na qual o contribuinte solicita a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e informa que o valor mantido no acórdão de R\$ 105.591,68 já fora quitado.

Conforme despacho de fl. 28.518, para os créditos tributários mantidos no referido Acórdão, o interessado efetuou a sua liquidação por pagamento (fls. 28.498/28.515).

Observe-se que tal petição de emissão de certidão foi cadastrada equivocadamente como “recurso voluntário”.

Em petição juntada às fls. 28.522/28.524, o contribuinte solicita que seja pautado para julgamento o processo com o recurso de ofício.

**VOTO**

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que o valor lançado é inferior a R\$ 15.000.000,00.

Logo, diante do novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, voto por não conhecer do recurso de ofício.

A petição juntada aos autos como recurso voluntário é apenas um pedido de certidão positiva com efeito de negativa, não configurando recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**